



PARTE D

TRIBUNAL DA COMARCA DO ALENTEJO LITORAL

Juízo de Competência Genérica de Odemira

Anúncio n.º 790/2011

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
Processo: 326/10.5T2ODM

N/Referência: 2076267

Requerente: Caixa Crédito Agrícola Mútuo Santiago da Costa Azul, C. R. L.

Requerido: Viveiro Vila Nova, S. A.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Alentejo Litoral, Odemira — Juízo de Competência Genérica de Odemira, no dia 10-12-2010, pelas 11:51 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Viveiro Vila Nova, SA, N.I.F. 504 082 035, com sede nos Foros do Galeado — 7645-036 Vila Nova de Milfontes.

É Presidente do Conselho de Administração da devedora:

Amândio Ferreira Canha Júnior, residente na Rua do Marco, n.º 195, S. Bernardo, Aveiro, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Pedro Miguel Cancela Pidwell Silva, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3 — 2.º, Apartado 204, Anadia, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-02-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

13-12-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro da Costa Grade*. — O Oficial de Justiça, *Vitor Manuel dos Santos Gonçalo*.

304214643

Anúncio n.º 791/2011

Processo: 331/10.1T2ODM — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Caixa Crédito Agrícola Mútuo Santiago da Costa Azul, C. R. L.

Requerido: MIRAPEIXE, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Alentejo Litoral, Odemira — Juízo de Competência Genérica de Odemira, no dia 13-12-2010, pelas 10:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Mira Peixe, L.^{da}, NIF 501 952 144, com sede nos foros do Galeado — 7645-036 Vila Nova de Milfontes, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Amândio Ferreira Canha Júnior, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado, nascido(a) em 05-10-1930, nacional de Portugal, NIF — 171207262, BI — 1600157, Endereço: Rua do Marco, N.º 195, São Bernardo, 3810-132 Aveiro, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Pedro Miguel Cancela Pidwell Silva, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3 — 2.º, Apartado 204, Anadia, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.